



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO -TC-05151/10**

*Poder Legislativo Municipal. Câmara de Curral Velho. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO-APL-TC - 427 /2011**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Rubenvaldo Ramalho Barbosa, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV (DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV) deste Tribunal emitiu, com data de 09/02/2011, o relatório eletrônico, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 309/2008 de 12/12/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 295.620,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 295.604,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 303.376,24, evidenciando um déficit orçamentário de R\$ 7.772,24.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 19.582,12 e R\$ 15.929,58.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 5,96% das receitas tributárias e transferidas, respeitando o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 66,19% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 4,15% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, foram publicados conforme contido na LRF e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 632/06 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Com relação à Gestão Fiscal, o Órgão Técnico concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.*
- 11. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada defesa acompanhada de documentos comprobatórios, anexados ao processo eletrônico, cuja análise do Órgão de Instrução concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas, a saber:*

**Gestão Geral:**

1. Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 10.653,29, equivalente a 3,60% das transferências recebidas;
2. Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e limites de pessoal, no valor de R\$ 7.200,75, infringindo os arts. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente;
3. Balanço Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados;
4. Excesso de consumo de combustível, no valor de R\$ 2.270,80, causando prejuízos ao erário público.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 650/11, da lavra da Ilustre Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, afirmando, sobre o déficit orçamentário observado, que o mesmo representou, inicialmente, o valor de R\$ 3.452,54. Diante da ausência de contabilização e de recolhimento de contribuições previdenciárias em relação a serviços de terceiros contratados pela Câmara Municipal de Curral Velho que, por força da Lei nº 11.933/09, é obrigatório, o déficit orçamentário atingiu a quantia de R\$ 7.772,24. Sobre o item, assim entendeu o Órgão Ministerial, in verbis:

“Com efeito, a Auditoria apresenta a lei nº 11.933/09, que modificou a legislação previdenciária então vigente passando a exigir das empresas (assim como da Administração, visto que para fins previdenciários se equipara a empresa) o recolhimento obrigatório das contribuições previdenciárias incidentes sobre os contratos com contribuintes individuais a seu serviço, sob pena de multa.

Impende ressaltar por sua vez que a referida lei foi editada no curso do exercício de 2009, mais precisamente em 28 de abril do referido ano, de modo que os valores previdenciários devidos sobre os contratos realizados pela Prefeitura e não recolhidos dizem respeito aos meses de maio a dezembro (07 meses) o que, considerando-se os valores dos contratos pagos durante todo o exercício corresponderam a R\$ 33.660,00, 7/12 deste valor corresponde a R\$ 19.635,00 e, portanto as contribuições incidentes sobre este valor corresponderiam a R\$ 4.319,70. Ou seja, o déficit total, na verdade corresponde a R\$ 7.772,24.

O mencionado valor, ainda que não possua impacto para provocar um efetivo desequilíbrio e comprometimento das contas da entidade, que poderiam ser facilmente equacionadas no exercício seguinte, merecer firme recomendação no sentido de que seja guardada a observância ao equilíbrio financeiro e orçamentário do Poder Legislativo.”

Ao referir-se à não contabilização de despesa orçamentária e às incorreções nos Balanços Orçamentário e Patrimonial, ocasionadas pelo mesmo fato evidenciado no item anterior, o Parquet entendeu que as mesmas podem ser consideradas” irregularidades de ordem formal”.

Sobre o último item irregular, excesso de combustível no valor de R\$ 2.270,80, destaca o MP que o valor é pouco representativo, todavia, o mesmo permanece.

Ao final, o Parquet pugnou para que esta Egrégia Corte, em razão do exame das contas do exercício de 2009, da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho, julgue no sentido de que:

1. Seja declarado o integral cumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à presente Prestação de Contas;
2. Sejam julgadas irregularidades as contas do Sr. Rubenvaldo Ramalho Barbosa, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Curral Velho, quanto ao exercício de 2009;
3. Seja imputado o débito relativo ao excesso de combustíveis, na forma apurada pela Auditoria;
4. Seja aplicada multa, na forma do art. 56, II, da LOTCE.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR:**

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70<sup>1</sup>, em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71<sup>2</sup>.

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado à verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre as poucas falhas apontadas pela Unidade Técnica de Instrução:

**Gestão Geral:****- Déficit na execução orçamentária:**

Ao examinar o Parecer emitido pelo Ministério Público junto a este Tribunal com relação ao déficit orçamentário, comungo do seu entendimento no sentido de retificar o valor apontado pela Unidade Técnica para R\$ 7.772,24, tendo em vista a ausência de contabilização e de recolhimento de contribuições previdenciárias em relação a serviços de terceiros contratados pela Câmara Municipal de Curral Velho, determinado pela Lei nº 11.933/09, a qual deu nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 10.666/03, todavia, esta lei foi editada ao longo do exercício financeiro (28/04/2009), tendo atingido a gestão em análise de forma parcial.

O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos. Todavia, no caso em tela, a Câmara Municipal de Curral Velho apresentou diminuto déficit, o qual representa apenas 2,63% das transferências recebidas e considerando, ainda, que não foi revelado dolo ou má fé do gestor, entendo que a falha deve ser relevada, todavia, sem prejuízo de serem expedidas recomendações no sentido da não repetição da falha aqui tratada, em consonância com o Órgão Ministerial.

**- Não contabilização de despesa orçamentária:****- Balanço Orçamentário e Patrimonial incorretamente elaborados:**

Diante da ausência de contabilização de recolhimentos previdenciários resultantes da contratação de serviços de terceiros, o Órgão Auditor concluiu pelo falta de registro das citadas obrigações, repercutindo na incorreta elaboração dos Balanços Orçamentário e Patrimonial.

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício, e a ausência ou o registro incorreto dos mesmos fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. As incorreções, como já foram destacadas, referem-se às contribuições previdenciárias decorrentes de contratação de serviços terceirizados, na pequena quantia de R\$ 4.319,70 que, no entendimento deste Relator, merecem ser relevadas, todavia, com as recomendações cabíveis.

**- Excesso de consumo de combustível, no valor de R\$ 2.270,80:**

<sup>1</sup> Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

<sup>2</sup> Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

A Unidade de Instrução verificou no sistema SAGRES que foram adquiridos 4.642 litros de gasolina no exercício de 2009, totalizando uma despesa de R\$ 13.165,50, evidenciando um valor unitário médio de R\$ 2,84 por cada litro de combustível.

A Câmara Municipal de Curral Velho não realizou o controle de combustíveis nos moldes do art. 1º da RN-TC nº 05/2005, conforme destacou o Órgão Auditor em seu relatório de análise de defesa. Diante da falta do registro efetivo da quilometragem realmente percorrida no exercício, o Órgão de Instrução estimou um percurso de 200 km rodados por dia útil e utilizou-se de informação da Câmara Municipal para apontar uma média de consumo de 13 km por litro de gasolina para efeito de apuração do consumo de combustível (Doc. Nº 02435/11 em anexo ao processo), sendo utilizado um único automóvel locado, primeiramente um FIAT UNO por dois meses, substituído pelo automóvel FIAT PALIO para os dez meses restantes do exercício, apontando os cálculos da Auditoria para o excesso no consumo de combustível no valor total de R\$ 2.270,80.

Entendo que não há parâmetros suficientes para concluir pelo excesso apontado, pois foi estimada a quilometragem realizada pelo automóvel locado, tendo em vista não existir a efetiva quilometragem percorrida pelo automóvel utilizado, somando-se a este fato, o valor apontado como excessivo é diminuto e foi descrito pelo Órgão Ministerial como “valor pouco representativo”.

Tendo em vista ser esta a única falha remanescente, entendo que o fato merece ressalva e a aplicação de multa com base no art. 56, II, da LOTCE, tendo em vista o descumprimento do RN-TC nº 05/2005 para o efetivo controle de combustíveis, com a emissão de recomendação à atual gestão no sentido de que organize e mantenha os registros para efeito de controle de combustíveis em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes. Considerando que os itens acima listados não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas e diante da exposição discorrida, voto pela(o):

- Regularidade com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Curral Velho;
- Atendimento integral às exigências essenciais da LRF;
- Aplicação de multa ao responsável no valor de R\$ 1.000,00, por descumprimento de norma legal, de acordo com o art. 56, II da LOTCE;
- Recomendação à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter o equilíbrio orçamentário, demonstrativos contábeis e o controle do consumo de combustíveis do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF;
- II. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Senhor Rubenvaldo Ramalho Barbosa, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal;
- III. **APLICAR** multa pessoal no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, Srº **Rubenvaldo Ramalho Barbosa**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo Gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

IV. **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter o equilíbrio orçamentário, demonstrativos contábeis e o controle do consumo de combustíveis do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 29 de junho de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício*

Em 29 de Junho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR



**André Carlo Torres Pontes**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO